

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.847 - MT (2009/0213971-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA MOURA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MURILO ESPINDOLA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR. VÍCIO SANÁVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. RECURSO PROVIDO.

Uma vez constatado o vício insanável, o consumidor pode optar pela restituição da importância paga pelo produto. (fl. 324)

Alega o recorrente, com amparo nas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em síntese, afronta aos arts. 273, § 2º, 525, I, 535, I e II, do CPC; 18, §1º, II, e §3º, do CDC. Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido quanto à ausência de documento essencial e, no mérito, aduz que não está presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da liminar pleiteada, pois o suposto dano alegado não está comprovado e o deferimento da liminar em nada modificará a situação dos recorridos, pois estão impossibilitados de comercializar o veículo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança.

Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a

Superior Tribunal de Justiça

respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 1029735/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (...) 4. Outrossim, é lícito afirmar que a concessão de medidas de urgência, como configurado no caso dos autos (liminar em ação civil pública), está condicionada à comprovação de requisitos específicos, especialmente a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação, os quais foram expressamente reconhecidos na hipótese examinada. Portanto, o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, de modo que é equivocado analisar a suposta violação de normas infraconstitucionais

Superior Tribunal de Justiça

relacionadas ao mérito da ação principal. É importante consignar que, por se tratar de decisão concedida em juízo provisório, não houve decisão definitiva sobre o tema nas instâncias ordinárias, o que afastaria o próprio cabimento do recurso especial. Também é manifesto que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir o juízo ordinário na análise dos pressupostos relativos ao art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a orientação da Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente desta Corte Superior: REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007, p. 230. (...) (AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2010.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora